



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.902993/2008-71
Recurso nº 889.910 Voluntário
Resolução nº **1401-000.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto CSLL
Recorrente REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 171):

Refrigerantes do Oeste Ltda., acima identificada, apresentou o PER/DCOMP n. 23551.22163.250205.1.3.03-4475 (f. 01 a 08), com o qual pretendeu compensar tributos federais, de acordo com o ali indicado.

O crédito, segundo o declarado, era decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

O resultado da análise encontra-se no Despacho Decisório e seu detalhamento (f. 09 a 15). Pelo que ali consta, a compensação não foi homologada em face de o saldo negativo disponível ser igual a zero.

A ciência quanto ao despacho decisório deu-se em 2 de dezembro de 2008 (extrato SCC e Consulta Postagem - f. 16 e 17).

Em 31 de dezembro de 2008, por meio da incorporadora, foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 18 a 28 — anexos às f. 29 a 166). Nesta, foi aduzido, em apertada síntese, que:

a) as antecipações da CSLL no ano-calendário 2004 totalizaram R\$ 1.031.071,35 e a CSLL devida apurado ao final do período foi de R\$ 961.319,74;

b) a inconsistência está nos meses de maio e setembro. Em maio o valor da CSLL a pagar era de R\$ 20.890,23 e em setembro R\$ 131.731,04. Entretanto, constou como valores pagos apenas R\$ 13.770,21 (maio) e R\$ 73.532,93 (setembro);

c) houve compensações de R\$ 7.120,02 em maio e de R\$ 58.198,11 em setembro;

d) "o equívoco material verificado no preenchimento do PER/DCOMP ... é passível de retificação ..., nos termos da IN SRF 600/05".

Ao final, é requerido o reconhecimento do saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 69.751,62 e a homologação da compensação declarada do IRPJ (2005) no valor de R\$ 71.411,71. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da cobrança efetuada por meio do Despacho Decisório.

A 2ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 16-19.208, assim ementado (fls. 169):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2004 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Os pedidos eletrônicos de restituição e as declarações de compensação só podem ser retificados até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificada do Acórdão em 22/09/2010 (fls. 182), a contribuinte, em 22/10/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 02-14 (vol. 02), reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Argumentou que os equívocos cometidos no preenchimento da DCOMP podem ser relevados, uma vez que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da verdade material. Neste sentido, fez referência a precedentes judiciais e administrativos (fls. 10-13, vol. 02).

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, homologando-se a compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O pleito da contribuinte, ora recorrente, foi indeferido pela instância julgadora *a quo*, pelo fato de que a contribuinte não retificou o PER/DCOMP dentro do prazo previsto nos arts. 57 e 73 da IN SRF nº 600/2005.

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido, fls. 173-174:

Da leitura dos conceitos acima, conclui-se que, ao apresentar PER/DCOMP consignando valores menores de pagamento componentes do saldo negativo e faltando relacionar os valores de estimativas compensadas, a interessada incorreu em erro material. Assim, em princípio, poderia haver a retificação do documento.

Ocorre que a retificação de PER/DCOMP pode ser efetuada até um limite de tempo, conforme disposto nos dispositivos abaixo transcritos.

A IN SRF n. 600/2005 (e anteriormente a IN SRF n. 460/2004) assim dispunha:

Art. 56. *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

Art. 57. *O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

Art. 58. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.*

Art. 59. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a*

inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no capuz, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar a SRF nova Declaração de Compensação.

*[...]Art. 73. **Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.***

Como já salientado no tópico relativo à admissibilidade da manifestação, a análise neste julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro de fato, para que a DRF/Campo Grande pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada ter apresentado o PER/DCOMP retificador até o prazo previsto nos artigos 57 e 73 da IN SRF n. 600/2005, acima transcritos, o que não ocorreu.

Dessa forma, nestes autos, não há como ser reconhecido o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Em sua peça recursal, a contribuinte reconhece a existência de erros de preenchimento da DCOMP, assim como reconhece que, até o momento, não efetuou a retificação da aludida declaração de compensação.

Entende a recorrente que “tendo sido o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP percebido apenas após o início de procedimento fiscalizatório, é imperativo que a devida retificação seja realizada pela Administração Pública” (v. fls. 11, vol. 2)

Não assiste razão à recorrente.

Possui sólido fundamento lógico a determinação constante da IN SRF nº 600/2005 (e anteriormente a IN SRF n. 460/2004), no sentido de exigir que a retificação da DCOMP seja realizada antes de o contribuinte ser intimado da decisão administrativa.

Caso essa regra não fosse obedecida, a decisão administrativa tornar-se-ia inócua, pois poderia ser desconstituída a qualquer tempo, mediante simples apresentação de DCOMP retificadora por parte do contribuinte.

É evidente a necessidade de estabilização do pleito formulado pelo contribuinte, para que a administração tributária possa analisá-lo e emitir uma decisão válida e eficaz.

Caso a aludida regra não existisse, a validade de qualquer decisão administrativa relativa a pedidos de compensação ficaria sujeita ao livre arbítrio do contribuinte, hipótese esta fortemente repelida pelos mais comezinhos princípios de direito administrativo.

Importante frisar que o indeferimento de uma DCOMP, por suposto equívoco no seu preenchimento, não representa uma “sentença de morte” para o suposto crédito compensável, cuja existência é alegada pelo contribuinte.

Afinal, nada impediria que a contribuinte, após ser cientificada do indeferimento da compensação, retificasse sua DIPJ e correspondentes DCTFs e apresentasse uma nova DCOMP, com os valores corretos do crédito que afirmava possuir. Para tanto, bastava respeitar os prazos específicos para retificação daquelas declarações, previstos pela legislação tributária.

No caso específico em análise, os elementos constantes dos autos nada permitem concluir sobre a certeza e liquidez do crédito alegado. Somente a unidade de origem poderia fazer tal análise, pois somente aquela unidade possui acesso aos diversos sistemas de controle mantidos pela Receita Federal do Brasil.

Os colegiados julgadores de segunda instância foram idealizados e aparelhados para analisar, precipuamente, questões de direito. Torna-se impraticável, nesta instância, apreciar questões de fato que não tenham sido previamente analisadas pelas instâncias anteriores.

Pelo exposto, concluo que a jurisprudência judicial e administrativa mencionada pela contribuinte não se presta para aplicação analógica ao presente caso, tendo em vista a impossibilidade efetiva de verificação do erro alegado pelo contribuinte.

Nestes termos, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator designado.

Ouso divergir do bem fundamentado voto do Relator, porque diviso no caso concreto um mero erro de fato no preenchimento das declarações e, por isso, inclinei-me também para a conversão do feito em diligência.

Segundo a Recorrente, a inexistência de saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2004 decorreu:

[...] única e exclusivamente, de mero equívoco material no preenchimento da Declaração de Compensação apresentada pela Requerente. Ao declarar na pasta "Crédito" do PER/DCOMP o recolhimento das estimativas mensais no decorrer do ano-base de 2004, a Requerente deixou de informar valores quitados por meio de compensação nos meses de maio e setembro de 2004.

Tal equívoco é claramente verificado pelo simples exame da DIPJ/2005 (documento nº 7) e das DCTF's (documento nº 8) apresentadas no mesmo período, onde foram devidamente registradas as referidas compensações.

[...]

Conforme/ "Informações Complementares da Análise de Crédito" disponibilizada ao contribuinte por meio de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil, o despacho decisório analisou a existência do crédito (saldo negativo de CSLL - ano-base 2004) unicamente a partir das informações prestadas no PER/DCOMP, sendo que a compensação pleiteada pela Requerente deixou de ser homologada sob o fundamento de que "foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas não seria suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida no período, se houver, e a apuração do saldo negativo".

Por outras palavras, alega a Recorrente erro no preenchimento da PER/Dcomp na medida em que deixou de alocar dentre as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, **aqueles valores que foram quitados por meio de compensação** e isso se constataria pelo confronto da DIPJ e DCTFs apresentadas.

A sua peça impugnatória bem assim o seu recurso são ricos em detalhes do erro cometido, convencendo-me da necessidade de melhor averiguação do caso.

Conforme mansa jurisprudência judicial, o mero equívoco no preenchimento das declarações apresentadas pelo contribuinte não impede o reconhecimento do direito informado.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que a fiscalização:

- Investigue se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.

Processo nº 10140.902993/2008-71
Resolução nº **1401-000.098**

S1-C4T1
Fl. 9

-
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;
 - Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
 - A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto